



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 384/00
SESSÃO DE 14/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 002840/99 AI: 19991419

RECORRENTE: JOSÉ VLADMIR SOUSA DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
Transportador conduzia mercadoria em quantidade superior à descrita no documento fiscal, considerada a parte excedente desacompanhada de documento fiscal. Autuação procedente. Decisão unânime, com esteio nos arts. 21, II, 140, 831, do Decreto 24.569/97. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o autuado transportava mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 5.055, emitida por TIM – Teleceará Celular S/A, e que tal documento fiscal não guardava compatibilidade com a operação realizada, vez que a mercadoria efetivamente transportada estava em quantidade superior à descrita no referido documento fiscal.

Encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos: termo de declaração e conferência de documentos fiscais; cópia da 1ª via da Nota Fiscal nº 5.055; Mandado de Liminar, impetrado pela autuada, no qual a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crato, Estado do Ceará, determina a liberação da mercadoria apreendida; laudo pericial, em resultado à solicitação de diligência, visando dirimir dúvidas quanto ao produto transportado, no que diz respeito à sua forma de acondicionamento e se a nomenclatura volume corresponde a uma peça unitária.

O autuado compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, argüindo, em síntese, cerceamento do direito de defesa, por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias; o que aconteceu foi erro formal quando da emissão do respectivo documento fiscal no tocante ao valor da mercadoria, além do mais, estavam sendo transportadas 34 peças em 20 volumes, e não como entendera o agente do Fisco, as 34 peças deveriam ser transportadas em 34 volumes, por isso a constatação das peças excedentes, e ainda, alega que a mercadoria é isenta, nos termos art. 6º, XIII, do Decreto 24.569/97, e por fim, requer a extinção e anulação do feito fiscal, e caso não seja o entendimento do julgador, que considere os valores unitários da Nota Fiscal nº 212263, colocada aos autos por ocasião da impugnação.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, por ter a autuada transportado mercadoria sem documento fiscal, por estar



caracterizada infração à legislação do ICMS, e intima o contribuinte a recolher o crédito tributário a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO	R\$	105.000,00
ICMS	R\$	17.850,00
MULTA	R\$	42.000,00
TOTAL	R\$	59.850,00

Inconformada com a decisão monocrática, o atuado interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, acrescentando às razões apresentadas na impugnação, a ilegitimidade do sujeito passivo, pois o Sr. Vlademir é empregado da empresa Ericson, e como tal, não poderia ser eleito sujeito passivo da obrigação, e cita jurisprudência e doutrina que não admitem a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, e por derradeiro, requer a extinção e anulação do feito fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela instância singular de procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação em que o transportador conduzia mercadoria superior à descrita no documento fiscal, em razão do autuante haver constado o excesso de 14 volumes, dada a contagem física indicar 34 volumes e constar apenas na Nota Fiscal nº 5.055, de 08/09/99, 20 volumes.

Em relação à nulidade da ação fiscal, ora defendida pela recorrente, com base em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, carece de suporte para o seu acolhimento, tendo em vista que o Decreto 24.569/97, em seu art. 831, determina que, somente nos casos de irregularidade passível de reparação, o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais será emitido, entendendo-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Observa-se que a irregularidade apontada na peça inicial não se trata de omissão ou indicação indevida de elementos formais, pelo contrário, diz respeito a quantidade da mercadoria constante no documento fiscal era inferior a efetivamente conduzida, havendo, portanto, repercussão no cálculo do imposto devido, logo, não poderia haver reparação da irregularidade, conseqüentemente o Termo de Retenção não poderia ser lavrado, como bem procedeu o agente do Fisco, lavrando, de imediato, o auto de infração.

Quanto à ilegitimidade do sujeito passivo, também não se pode recepcionar, por estar provado nos autos que o Sr. José Vlademir Souza da Silva era o transportador da mercadoria flagrada sem documento fiscal, e como tal é responsável pelo pagamento do imposto, conforme o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, I e II, define expressamente o contribuinte e o responsável como sujeito passivo da obrigação tributária principal, determinando que contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, e o responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa **de lei**.

Por sua vez, a Lei nº 12.560, de 30 de dezembro de 1996, em seu art.16, II, "c", considera responsável pelo pagamento do imposto o transportador, em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. Por conseguinte, o autuado, no presente caso, é responsável pelo pagamento do ICMS, dada a comprovação de que transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

No diz respeito à reclamação da recorrente de que as 34 peças estavam sendo transportadas em 20 volumes, contraria o relato do agente do Fisco, que a Nota Fiscal nº 5.055 continha o registro de 20 volumes e foram flagrados no momento da ação fiscal 34 volumes, daí conclui-se que 14 volumes da mercadoria estavam sem a documentação fiscal. Além do mais, para reforçar essa conclusão, repousa às fls. 33 a 36, documentos fornecidos pela empresa ERICSSON, em resposta a quesitos formulados pelo perito deste órgão, os quais trouxeram valiosas e esclarecedoras informações, dando conta de que os produtos ERB são componentes de rádio base, que estando em unidades são acondicionadas em caixa de papelão, bem como a nomenclatura volume corresponde a uma única peça, quando se tratar de um componente novo.

Quanto à arguição de que a emissão da nota fiscal, contendo erros formas, não acarretou prejuízo aos cofres do Estado em face da mercadoria ser isenta do pagamento do imposto, nos termos do art. 6º, XIII, do Decreto nº 24.569/97, tem-se a dizer que a isenção ou qualquer outro benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerá quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento do fato gerador, sendo a condição imposta a tais benefícios estar a circulação da mercadoria acompanhada da documentação fiscal, senão vejamos o disposto no art. 899 do RICMS-CE:

“Art. 899. Os benefícios previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertadas da documentação fiscal pertinente.” (GN)



Com base no dispositivo retro, o autuante imputou ao infrator o pagamento do imposto, com o qual corroboramos, juntamente com a penalidade inserta no art. 878, III, "I", do RICMS-CE, que estabelece multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação para aquele que transportar mercadoria em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal.

Por fim, também não merece acolhimento a sugestão de se aceitar o valor unitário da mercadoria de R\$ 1.616,74 (hum mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), divergente do valor consignado na Nota Fiscal nº 5.055, que era R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). É importante destacar que, na hipótese de mercadoria excedente, considera-se, para efeito de base de cálculo, o valor constante do documento fiscal que acobertava as demais mercadorias, já que se tratavam de mercadorias idênticas.

Isto posto, materializado o ilícito fiscal, só me resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória, proferida pela instância singular, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	17.850,00
MULTA	R\$	42.000,00
TOTAL	R\$	59.850,00

É O VOTO.

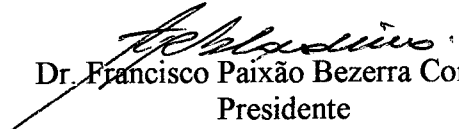


DECISÃO

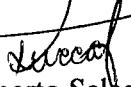
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ VLADimir SOUSA DA SILVA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

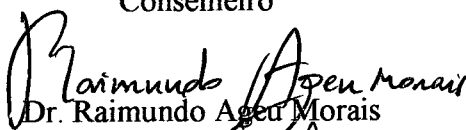
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada pela instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

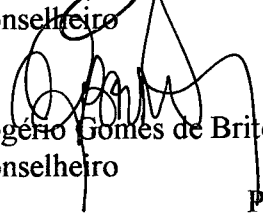
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2000.

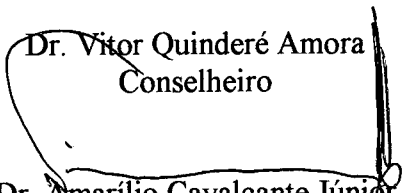

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

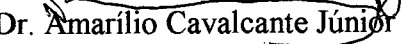

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

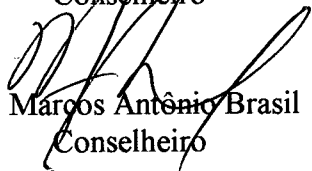

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado